



**O ENVELHECIMENTO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988:
COMEMORANDO 30 ANOS DE CONSTRUÇÕES, TRAJETÓRIAS E
PERSPECTIVAS**

**AGEING FROM THE CONSTITUTION OF THE REPUBLIC OF 1988:
CELEBRATING 30 YEARS OF CONSTRUCTION, TRAJECTORY AND
PERSPECTIVES**

Sheila Marta Carregosa Rocha ¹

Artigo recebido em 15/10/2018

Aceito em 06/06/2019

RESUMO

Envelhecer está para além de um processo natural, constitui uma conjuntura complexa do humano, do cidadão político, do ser social, da riqueza humana, do sujeito de direitos, que constrói sua identidade histórico-cultural, protegido pelo Estado com direitos e garantias e pelos Organismos Internacionais através dos Direitos Humanos, como um ser universal. Pensar o envelhecimento a partir da Constituição da República de 1988, analisar as contribuições, investigar as construções legislativas e sociais, as mudanças de cultura, traçar as trajetórias de vida e discutir sobre as perspectivas em relação à maturidade ativa que se agiganta no território brasileiro. Esse desenho, a partir de uma metodologia de abordagem qualitativa, de método dialético, entre os avanços e os obstáculos, com a técnica do levantamento de referencial teórico, legislativo e jurisprudencial, analisando as trajetórias e contribuições dos três poderes e as perspectivas individuais e sociais.

Palavras-chave: 30 anos de CRFB/88; Envelhecimento Humano; Direitos e Deveres.

¹ Pós-Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea. Pós-Doutorado pela Universidade do Porto em Sociologia. Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSal, 2015). Bolsista da CAPES para estágio Doutoral na Universidade do Porto em Portugal (2014). Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSal, 2012). Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito (UFBA, 2007). Especialista em Metodologia do Ensino Superior com Ênfase em Novas Tecnologias (FBB, 2002). Especialista em Psicopedagogia (UFRJ, 2000). Bacharela em Direito (FIB, 2005). Licenciada em Letras Vernáculas (Universidade Católica do Salvador, 1994). Servidora Pública. Pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Governança e Instituições e do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos da Pós Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Católica do Salvador. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em "Educação Direitos Humanos e Fronteira" da Universidade Federal do PAMPA. Docente da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) do Departamento de Ciências Humanas do Campus XX - Brumado nas disciplinas de Direito Processual Civil e Direito de Família. Docente da Universidade do Estado da Bahia, Campus XV - Valença, nas disciplinas de Direito Civil e Processo Civil. Coordenadora da Pós Graduação em Direito Civil e Processo Civil do Centro Universitário Estácio da Bahia (2014-2016). Professora da Pós-Graduação de Direito de Família e Direito das Sucessões (2014-2016). Professora da Pós-graduação em Gestão Pública pela FTC/Feira de Santana (2018). Professora do curso de Direito da FTC (2018). Membro associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito (CONPEDI). Membro do Conselho editorial da Revista da UNIVAP 2018. Líder do Grupo Direitos Humanos, Envelhecimento e Violências, certificado pela UNEB e inscrito no Diretório dos grupos de Pesquisa do CNPq, DHEV/UNEB/Cnpq dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1551266856460047.

ABSTRACT

Ageing is beyond a natural process, it constitutes a complex conjuncture of the human, of the political citizen, of the social being, of human wealth, of the subject of rights, who builds its historical-cultural identity protected by the State with rights and guarantees and International Organizations through Human Rights as a universal being. To think of ageing from the Constitution of the Republic of 1988, to analyze the contributions, to investigate the legislative and social constructions, the changes of culture, to trace the life trajectories and to discuss the perspectives regarding the active maturity that looms large in the Brazilian territory. This drawing is based on a methodology of qualitative approach, a dialectical method between advances and obstacles, with the technique of surveying theoretical, legislative and jurisprudential references, analyzing the trajectories and contributions of the three powers and the individual and social perspectives.

Keywords: 30 years of CRFB / 88; Human Ageing; Rights and duties.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 LEGISLAÇÕES PROTETIVAS: ANÁLISE CRÍTICA 2.1 A HISTÓRIA DOS PLANOS INTERNACIONAIS E SUA ESTRUTURA 2.2 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 2.3 POLÍTICA NACIONAL DA PESSOA IDOSA: LEI 8.842/94 2.4 UMA PROTEÇÃO MAIS ALARGADA: O ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03) 3 CRONOLOGIA E CRONOGRAMA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA AS PESSOAS IDOSAS 4 CONCLUSÕES REFERÊNCIAS

“{...} todos querem chegar à velhice;
Quando chegam, acusam-na;”
“Torna-te velho cedo, se quiseres ser velho
Por muito tempo”.
Cícero, De Senectute (Da Velhice)

1 INTRODUÇÃO

Considerando a população com 60 anos ou mais, aquela estigmatizada como idosa ou envelhecida, prevista na Lei 8.842/94 e no Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, que, em 1950, correspondia a 2,6 milhões e representava 4,9% da população total, considerando um contexto social e legislativo, e as variáveis como diferenças de gênero, trabalho, economia e família, e, comparando demograficamente com outras épocas, houve um crescimento anual de 3,4% comparados a 2,2% da população em geral, e, em 2010, os idosos já eram 19,6 milhões e representavam 10,2% da população (GRAGNOLATI et al, 2011). Os dados estatísticos coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam que, em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Essa população, em 2017, corresponde a um crescimento de 4,8 milhões de novos idosos, ou seja, em cinco anos, passou a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. E esse notável crescimento do envelhecimento humano aguçou olhares e pesquisas

científicas em diversas áreas. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo).

Quais os Estados brasileiros em que houve um maior e menor crescimento da população idosa? A mesma publicação aponta que, entre 2012 e 2017, a quantidade de idosos cresceu em todas as unidades da federação, sendo os estados com maior proporção de idosos o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul, ambos com 18,6% de suas populações dentro do grupo de 60 anos ou mais. O Amapá, por sua vez, é o estado com menor percentual de idosos, com apenas 7,2% da população. Pode-se pensar nas diferenças regionais, nas oportunidades de trabalho, na cultura e na qualidade de vida, como, também, planejamento do espaço urbano, moradia digna, acessibilidade, mobilidade urbana, renda significativa tanto na aposentadoria quanto na pensão, permanência da pessoa maior de 60 anos no mercado de trabalho, nas atividades tanto primárias quanto terciárias, principalmente na posição de empreendedor, e aceitando novos desafios.

Para os legisladores do II Plano Internacional sobre Envelhecimento Humano, “o envelhecimento é um processo que dura toda a vida e deverá ser reconhecido como tal” (MADRID, 2002). Mesmo não definindo quais seriam as “etapas posteriores da vida”, subentende-se atribuir à pessoa idosa, a partir dos 60 anos, em países em desenvolvimento, como o Brasil, obriga-se a Sociedade e o Estado a pensar e elaborar políticas sociais que abranjam fatores físicos, psicológicos, culturais, religiosos, espirituais, econômicos, de saúde, dentre outros. O Censo de 1991 apontava para 7% de pessoas com 60 anos ou mais da população brasileira (IPEA, 1997), e isso já significava um percentual de ascensão, e um alerta internacional, pois países como Itália, Japão e Espanha têm uma população há muito tempo envelhecida, ao tempo em que se nota uma crescente redução da população mais jovem. Em 2005, esse percentual era de 9,8% da população e, em 2015, a proporção de idosos de 60 anos ou mais na população do Brasil atingiu 14,3%.

A prospecção é de que, em 2030, a população brasileira será a quinta mais idosa do mundo e responderá por 30,6% de todo o consumo de bens e serviços no Brasil, projeta a SeniorLab, consultoria especializada no segmento. Hoje corresponde a aproximadamente 20% e, mesmo na internet, o gasto é relevante, ultrapassando os R\$ 15 bilhões anuais. Isto sinaliza que o mercado precisa pensar mais nesse público, produzindo conforto, comodidade, acessibilidade e produtos voltados para as necessidades pessoais das pessoas idosas, que não têm relação com medicamentos, e sim, produtos que elevem a estima da pessoa idosa, tornando-a incluída nas diversas relações sociais.

Quem é essa pessoa idosa? A legislação diz que é aquela que conta com 60 (sessenta) anos ou mais, contudo, seria tão simplista pensar dessa forma sem considerar que são gerações e gerações com necessidades peculiares e outras coletivas. Precisa desmistificar a visão do senso comum, pois, nem todas as pessoas que têm cabelos grisalhos são idosas, nem todas que andam com bengalas também, nem todas desenvolvem patologias graves. Tudo isso não é importante. O que, efetivamente, se defende nesta pesquisa é o envelhecimento ativo, longo com qualidade de vida, maior respeito social e ampliação das políticas públicas.

2 LEGISLAÇÕES PROTETIVAS: ANÁLISE CRÍTICA

Os fatos sociais ocorrem, muitas vezes, sem proteção legal que desperta, tardiamente, os políticos brasileiros que, movidos por interesses e articulações, ingressam numa discussão que não culmina em verdadeira proteção e garantia. Refletir sobre o processo legislativo, as discussões, os textos, as emendas e os acordos merece atenção e discussão.

2.1 A HISTÓRIA DOS PLANOS INTERNACIONAIS E SUA ESTRUTURA

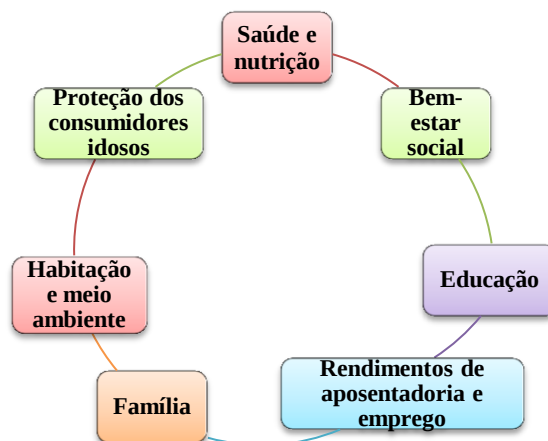
A Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu, em sua resolução 33/52, de 14 de dezembro de 1978, convocar, em 1982, uma Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento. O propósito era que servisse de foro “para iniciar um programa internacional de ação que visa a garantir a segurança econômica e social das pessoas de idade, assim como oportunidades para que essas pessoas contribuam para o desenvolvimento de seus países”. Em sua resolução 35/129, de 11 de dezembro de 1980, a Assembleia Geral manifestou, também, seu desejo de que, como resultado, “as sociedades reajam mais plenamente ante as consequências socioeconômicas do envelhecimento das populações e ante as necessidades especiais das pessoas de idade”. Assim foi gestado o I Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento Humano, que prioriza os seguintes setores:

Em particular, reafirmam-se nele os princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal de Direitos Humanos (resolução 217 A (III) da Assembleia Geral), dos Pactos Internacionais de Direitos humanos (resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral) e da Declaração sobre o Progresso e o Desenvolvimento no Social (resolução 2542 (XXIV) da Assembleia Geral), da Declaração e o Programa de Ação sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional (resoluções 3201 (S-VI) e 3202 (S-VI) da Assembleia Geral) e da Estratégia Internacional do Desenvolvimento para a Terceira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento (resolução 35/56 da Assembleia Geral), assim como as resoluções 34/75 e 35/46 da Assembleia Geral, em que se declara a década de 1980 a Segunda Década para o Desarmamento. 5. Além disso, é necessário ressaltar a importância dos seguintes planos mundiais de

ação aprovados pela comunidade internacional, pois a questão relativa ao envelhecimento dos indivíduos e ao envelhecimento das populações tem relação direta com a obtenção de seus objetivos:

- a) o Plano de Ação Mundial sobre População;
- b) o Plano de Ação Mundial para a realização dos objetivos do Ano Internacional da Mulher;
- c) o Programa de ação para a segunda metade da Década das Nações Unidas para a Mulher;
- d) a Declaração de Alma-ata (sobre atenção primária da saúde);
- e) a Declaração de Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre os Assentamentos Humanos (HABITAT);
- f) o Plano de Ação para o Meio Humano;
- g) o Programa de Ação de Viena sobre a Ciência e a Tecnologia para o Desenvolvimento;
- h) o Programa de Ação para a Década da luta contra o Racismo e a Discriminação Racial e o Programa de Ação para a segunda metade dessa mesma década;
- i) o Plano de Ação de Buenos Aires para promover e realizar a cooperação técnica entre os países em Desenvolvimento;
- j) o Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho relativo à norma mínima da previdência social;
- k) o Convenção nº 128 e a Recomendação nº 131 da Organização Internacional do Trabalho relativos a benefícios de invalidez, velhice e sobreviventes;
- l) a Recomendação nº 162 da Organização Internacional do Trabalho relativa aos trabalhadores de idade avançada;
- m) o Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural;
- n) o Programa Mundial elaborado como consequência do Ano Internacional dos Impedidos;
- o) a Declaração de Caracas, aprovada no Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente;
- p) a Recomendação sobre o desenvolvimento da educação de adultos, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 19ª Reunião (Nairobi, 1976);
- q) o Convenção nº 157 da Organização Internacional do Trabalho relativo a manutenção dos direitos à previdência social, 1982. (VIENA, 1982)

Gráfico 01



Fonte própria.

O II Plano Internacional sobre o Envelhecimento Humano foi o resultado da II Assembleia Mundial do Envelhecimento, realizada de 8 a 12 de abril de 2002, em Madri, promovida pela Organização das Nações Unidas. Essa publicação é o resultado da cooperação entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Justiça.

O discurso do Sr. Kofi Annan, Secretário Geral das Nações Unidas à época, foi no sentido de dizer que a pessoa idosa, ancião, velho, pessoa maior, sênior, nomenclatura atribuída por cada país para se referir à pessoa maior de 60 ou 65 anos, como um vínculo entre passado e futuro, de experiência e sabedoria, e que o Plano constitui uma tentativa de dar segurança e atribuir dignidade a essa pessoa. Também preocupados com o aumento do número de idosos que, até 2050, de 600 milhões passará a quase 2 (dois) bilhões. E, no decorrer dos próximos 50 anos haverá, no mundo, pela primeira vez na História, mais pessoas acima de 60 anos que menores de 15. E isto significa redução da força de trabalho, e, consequentemente, de todo o sistema que abastece o capitalismo, produção e consumo.

Além do mais, onera os cofres públicos com as aposentadorias e pensões, que precisam de reformas para fazer com que as pessoas possam permanecer mais tempo no mercado de trabalho. A saúde pública também será majorada com tantas intercorrências procurando os postos de saúde e hospitais em que as demandas são inúmeras e intensas.

Para que os governos, principais responsáveis pelo bem-estar da população idosa, possam executar políticas públicas, importante fazer alianças eficazes com organizações não governamentais, com o setor privado, organizações internacionais vinculadas a educadores e profissionais da saúde e as associações que reúnem os próprios idosos. E esta parceria público-privada irá envolver mais a sociedade civil, bem como diminuir os gastos públicos.

Eis os desafios do envelhecimento humano. A humanidade ingressa numa crise profunda de valores humanos. As pessoas não se reconhecem mais, as outras são invisíveis e as preocupações naturais de cada geração foram superadas. Sem objetivos, planejamento e educação, a humanidade caminha para o abismo próprio, de si, de cada um, para um vazio jamais experimentado, e isso não tem relação com raça, etnia, riqueza econômica, dentre outras variáveis. E sim, com compaixão, cooperação, solidariedade, sentimentos e ações que possam tornar as pessoas mais humanas, pois são atributos naturais e inerentes à raça humana.

2.2 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A força normativa, segundo (AGRA, 2009, p.31), “é a prerrogativa que ostentam as normas constitucionais de serem obedecidas e cumpridas pelos entes estatais e pela sociedade em geral”. Agregada está a sua concretização que consubstancia a sua supremacia, que, sob o ponto de vista verticalizado hierarquicamente, constitui uma carta política, mas o instrumento de força estatal para o seu cumprimento. Para além desse constitucionalismo clássico, estão as problematizações de uma sociedade complexa. E o seu resultado, que culminou no texto constitucional, consolida o Estado de Direito.

Pensar na Carta Política é relembrar o poder constituinte, que é capaz e competente para a razão da existência de um texto constitucional, soberanamente hierarquizado numa relação de poder. Logo, o poder constituinte é “o poder de produção das normas constitucionais, por meio do processo de elaboração e/ou reforma da Constituição, com o fim de atribuir legitimidade ao ordenamento jurídico do Estado” (MORAES, 2010, p. 9).

Historicamente, assinala Agra (2009, p.65) “a constituição dirigente, em países periféricos como o nosso, desempenha a função de realizar as ‘promessas de modernidade’ que, até agora não se tornaram realidade para parcela significativa da população”. Pensando nas pessoas idosas, que foram lembradas praticamente no final do texto constitucional, pois, nos 250 artigos de uma constituição analítica, encontram-se duas normas nos artigos 229 (Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.) e no 230 (A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida) (BRASIL, 1988), estes tratam especificamente do princípio da reciprocidade entre pais e filhos.

No mesmo artigo 230, há uma expressa preferência na execução dos programas de amparo às pessoas idosas, a exemplo do “*home care*”, e de outros que oferecem inclusão e acessibilidade à pessoa idosa (§ 1 Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares) (BRASIL, 1988).

O legislador também pensou na gratuidade do transporte coletivo urbano, por isso o elevou à categoria de norma constitucional e de um direito fundamental previsto no “§ 2 Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”. Basicamente, o texto se reporta a uma tríade cuidadora: família – saúde – transporte, deixando

para as normas infraconstitucionais a ampliação de direitos, a sistematização da obrigação de cuidar e as instituições fiscalizadoras desse cuidar.

Lembra Bulos (2009, p. 611) que o amparo ao idoso está previsto no art. 230 da Carta Magna, é consectária do bem-estar social que se encontra no preâmbulo; da cidadania que está no art. 1º, inciso II; da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III e do direito à saúde, art. 196. Há uma crítica à definição de idoso, uma vez que o próprio texto constitucional traz a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos, art. 40, §1º, inciso II; com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, para obtenção da gratuidade do transporte coletivo, art. 230, § 2º, para o exercício facultativo da cidadania política, aos maiores de 70 (setenta) anos, art. 14, inciso II, alínea “b”.

Ainda que pesem todos os direitos humanos, constitucionalizados, serem relativizados, quando comparados com outros valores no caso concreto, assim, universalidade e concretização dos direitos estão relacionadas à sua eficácia horizontal e vertical. “Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais” (TAVARES, 2012, p. 534). Para essa concretização, além da força normativa da Constituição da República, é necessária a execução de políticas públicas pelo Poder Executivo nas três esferas da federação.

2.3 POLÍTICA NACIONAL DA PESSOA IDOSA: LEI 8.842/94

Publicada no Diário Oficial da União em 5 de janeiro de 1994, após a Lei Orgânica da Assistência Social em 1993, Lei n. 8.742, que instituiu o Benefício de Prestação Continuada (um salário mínimo) para os idosos que não estiverem sendo assistidos pela família e que nunca tiveram ou perderam a condição de segurados.

Criada com o objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Composta por 22 artigos dos quais 8 foram vetados relativos ao Conselho Nacional de Proteção à pessoa Idosa. Dividida em princípios, diretrizes, organização e gestão, ações governamentais e disposições gerais. Nas razões do veto, encontra-se um argumento evasivo na criação de um órgão permanente, que acarretaria despesa, o que seria inconstitucional, ainda que os conselheiros exercessem função não remunerada. Mais uma das incoerências argumentativas e a predominante força política que articula interesses.

Mais tarde, “o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) foi criado em 2002, sendo vinculado ao Ministério da Justiça, por meio do decreto n. 4.227, a princípio era um órgão consultivo, permanente e sem paridade” (ROCHA, 2014, p. 55). Pois seria inconcebível proceder com a fiscalização, proteção, segurança e cuidado à pessoa idosa sem atenção de um órgão misto, colegiado e representativo tanto do estado quanto da sociedade.

Outra ação do CNDI é a instituição e funcionamento do Observatório Nacional da Pessoa Idosa, que é um projeto de parceria com o Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Careli, da Escola Nacional de Saúde Pública – Fundação Oswaldo Cruz, criado para acompanhar e analisar as políticas e estratégias de ação de enfrentamento da violência contra a pessoa idosa (ROCHA, 2014, p. 56).

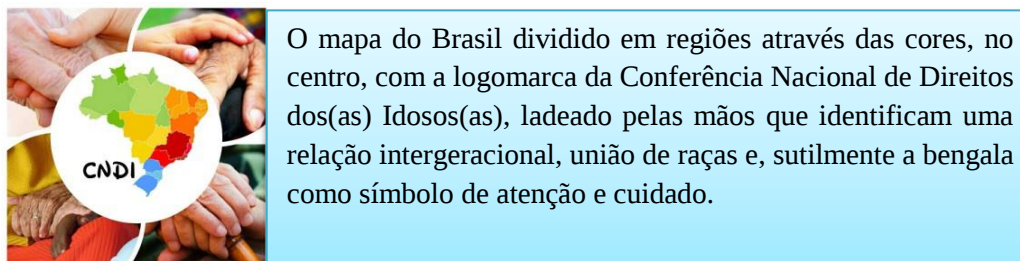
Organizadas pelo Conselho, as Conferências Nacionais dos Direitos da Pessoa Idosa ocorreram, respectivamente, a I Conferência em Brasília em 23 a 26 de maio de 2006, construindo a rede nacional de proteção e defesa da pessoa idosa - RENADI; após quase três anos, a II Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa também ocorreu em Brasília, no período de 18 a 20 de março de 2009 e tratou do tema “Avaliação da Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Avanços e Desafios”, causando uma reflexão sobre o planejamento e as ações integrados entre governos e sociedade civil organizada. A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com o tema “O Compromisso de Todos por um Envelhecimento Digno no Brasil”, ocorreu em Brasília nos dias 23, 24 e 25 de novembro de 2011. A IV Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com a temática “Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa – Por um Brasil de todas as Idades”, ocorreu em Brasília, nos dias 24 a 27 de Abril de 2016.

Em vias de reformulação, foi criada uma subcomissão especial para reformular e atualizar o Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003) e a Política Nacional do Idoso (Lei n. 8842/94). O colegiado foi criado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados.

Prevista a V Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa deverá ocorrer em novembro de 2019, cujo tema será “Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o papel das políticas públicas”, com quatro eixos propostos para discussão: 1) Direitos Fundamentais na Construção/Efetivação das Políticas Públicas. Subeixos: Saúde, Assistência Social, Previdência, Moradia, Transporte, Cultura, Esporte e Lazer. 2) Educação: assegurando direitos e emancipação humana. 3) Enfrentamento da Violação dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa. 4) Os Conselhos de Direitos: seu papel na efetivação do controle social na geração e implementação das políticas públicas. As Conferências Municipais e

Intermunicipais deverão ser realizadas até 31 março de 2019 e as Conferências Estaduais e Distrital terão o prazo até 15 de agosto de 2019, e a Conferência Nacional deverá ser realizada até 15 de novembro de 2019.

Figura - 1



Fonte: <http://www.jornal3idade.com.br/?p=17239>

As políticas públicas voltadas para as pessoas idosas estão em constante vigilância e construção, principalmente na execução, pois precisam da participação social, não somente como uma obrigação de fazer do Estado. A família também pode contribuir significativamente no cuidar, na atenção e na convivência familiar.

2.4 UMA PROTEÇÃO MAIS ALARGADA: O ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03)

Após o II Plano Internacional para o Envelhecimento Humano, os políticos brasileiros avançam na promoção de uma lei específica que ampliasse a proteção aos direitos da pessoa idosa. E foi desse movimento internacional e vontade política que se conjugaram e confluíram forças políticas e foi editado o Estatuto da Pessoa Idosa. Um microsistema de direito material e processual, interdisciplinar, desenhado e estruturado com base na CRFB/88, no direito civil, penal, administrativo, processo civil e processo penal, contudo, “esse diploma normativo, como qualquer outro produto humano, não é perfeito, mas teve a virtude de reconhecer a importância daqueles que, ao longo de suas vidas, prestaram o seu contributo às novas gerações” (BULOS, 2009, p.612).

Mesmo assim, avanços são reconhecidos na organização do Estatuto do Idoso. Para Bulos (2009), alguns pontos merecem destaque no Estatuto do Idoso: quanto ao objetivo (art 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos); a extensão de direitos (art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu

aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade); o princípio da solidariedade (art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.), a prioridade no atendimento (art. 3º. Parágrafo único)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

§ 1 A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

§ 2 Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).

Inclusive, criou a prioridade sobreposta, que seria a prioridade da prioridade, ao instituir que idosos com 80 anos ou mais têm prioridade, também, em relação aos outros idosos com menos idade; direito ao envelhecimento saudável (arts. 8º. ao 10)

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

- IV - prática de esportes e de diversões;
- V - participação na vida familiar e comunitária;
- VI - participação na vida política, na forma da lei;
- VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Pode-se fazer uma interpretação sistemática do art. 11 da Lei 10.741/2003 com o art. 229 da CRFB/88 no direito ao sustento:

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Quanto à gratuidade no transporte, o Estatuto, em conformidade com o Texto Constitucional, assegura o direito dos maiores de 65 anos à gratuidade do transporte coletivo urbano e, para além dele, ao semi-urbano. Uma questão que a pessoa idosa enfrenta é quanto ao transporte interestadual e intermunicipal.

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Outro direito assegurado é a prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e extrajudiciais ou administrativos.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente

para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).

A norma jurídica específica que protege a criança e o adolescente é a Lei 8.069 de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, resultado da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, após a promulgação da CRFB/88, considerado como um microssistema. Assim, serviu de inspiração para a estruturação do Estatuto do Idoso, igualmente protetivo às pessoas vulneráveis em razão da idade, aplicando a fórmula aristotélica quanto ao princípio da isonomia material, igualando os desiguais na medida de suas desigualdades. Não resta dúvida de que pessoa idosa é uma categoria jurídica de análise de pesquisa científica (VEIGA JR; PEREIRA, 2005).

O Estatuto resgata a postura de respeito ao idoso e a consideração que a sociedade politicamente organizada deve ter em face da acumulação de experiência de vida que atinge o apogeu na velhice, marco diferencial na axiologia dos valores, a ser zelado como patrimônio cultural da humanidade (TAVARES, 2006, p.6).

A cidadania da pessoa idosa é fundamental na construção de um Estado Democrático de Direito. A democracia não se resume ao caráter político, sobretudo, é uma forma de existência social (GUERRA, 2012, p.66)

As mudanças no Estatuto precisam ocorrer desde a rediscussão e redefinição de nomenclaturas, como idoso. A proposta seria envelhecimento ativo, maturidade ativa, alguma que não ficasse estigmatizado como vulnerável, sem utilidade ou que se aproxima da morte.

O viés jurídico segue o legislador da lei n. 10.741/03 que restringe o conceito de envelhecimento associando-o à pessoa idosa e, por isso, traz uma definição simples, mas de grande profundidade teórica, quando afirma que é um direito personalíssimo, ou seja, da personalidade, inerente à pessoa por se encontrar na idade avançada, assim ficam assegurados os direitos à imagem, honra, privacidade e intimidade. (ROCHA, 2015, p.5)

Em 20 de janeiro de 2010, foi publicada a Lei n.º12.213, que instituiu o ‘Fundo Nacional do Idoso’, autorizando deduções do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas

ao referido fundo (GOMES, 2012). Além do mais, esse fundo foi criado para assegurar a execução de políticas públicas de acolhimento, saúde, moradia, alimentação, lazer e demais direitos sociais e individuais relativos à pessoa idosa.

3 CRONOLOGIA E CRONOGRAMA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA AS PESSOAS IDOSAS

Eis algumas políticas públicas a partir de 1988 voltadas para as pessoas idosas: Em 1993, foi aprovada a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei 8.742/93, que regulamenta o capítulo II da Seguridade Social da Constituição da República, que garantiu à Assistência Social o status de política pública de seguridade social, direito ao cidadão e dever do Estado. Há, no art. 20, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Muitos idosos no Brasil vivem com esse benefício. Ainda que seja insuficiente para a cobertura de todas as necessidades da pessoa idosa, é uma política significativa.

Em 1994, foi aprovada a Lei 8.842/1994 que estabelece a Política Nacional do Idoso (PNI), posteriormente regulamentada pelo Decreto Nº 1.948/96.6. Essa Lei tem por finalidade assegurar os direitos sociais que garantam a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade, de modo a exercer sua cidadania. Mais específica na proteção à pessoa idosa, inclusive criando as disciplinas de Gerontologia e Geriatria nos cursos de Medicina. Já se constata a mudança de olhar para o atendimento à saúde no Brasil.

Em 1999, foi implantada a Política Nacional da Saúde do Idoso pela Portaria 1.395/1999 do Ministério da Saúde (MS), que estabelece as diretrizes essenciais que norteiam a definição ou a redefinição dos programas, planos, projetos e atividades do setor na atenção integral às pessoas em processo de envelhecimento e à população idosa.

Em 2002, foi realizada a II Assembleia Mundial sobre Envelhecimento em Madrid - Plano Internacional do Envelhecimento – que tinha o objetivo de servir de orientação às medidas normativas sobre o envelhecimento no século XXI. Baseado em três princípios: 1) participação ativa dos idosos na sociedade, no desenvolvimento, na força de trabalho e na erradicação da pobreza; 2) promoção da saúde e bem-estar na velhice; e 3) criação de um ambiente propício e favorável ao envelhecimento. O mundo se preocupa com a questão do envelhecimento, que afeta diretamente a dinâmica da produção e do consumo.

Em 2003, foi realizada a Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento da América Latina e Caribe, no Chile, na qual foram elaboradas as estratégias regionais para implantar as metas e objetivos acordados em Madrid em 2002.

O MEC realiza, desde 2003, o Programa Brasil Alfabetizado (PBA), voltado para a alfabetização de jovens, adultos e pessoas idosas. O Programa objetiva promover a superação do analfabetismo entre jovens com 15 anos ou mais, adultos e pessoas idosas, e contribuir para a universalização do ensino fundamental no Brasil. Para além desse programa, estão as Universidades Abertas à Terceira Idade.

Ainda em 2003, entra em vigor a Lei nº 10.741, que aprova o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados aos idosos. Esse é um dos principais instrumentos de direito do idoso. Sua aprovação representou um passo importante da legislação brasileira no contexto de sua adequação às orientações do Plano de Madri/2002, mas também as interesses nacionais.

Em 2006, foi realizada a I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, na qual foram aprovadas diversas deliberações, divididas em eixos temáticos, que visou garantir e ampliar os direitos da pessoa idosa e construir a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI. O que se tenta construir, de forma regional e municipal, para atender direta e imediatamente a pessoa idosa.

Em 2006, foi publicado o Decreto nº 5.934, que estabelece mecanismos e critérios a ser adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741/2003. Fica definido que, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Com o objetivo de estimular o envelhecimento ativo da pessoa idosa, o Ministério da Cultura, em 2007, formalizou a Portaria nº 41. Trata-se do seu comprometimento pela inclusão cultural do idoso, criando o Programa de Fomento e Valorização às Expressões Culturais da Pessoa Idosa, voltado para a ampliação do reconhecimento e da visibilidade das expressões culturais.

O Programa “Viaja Mais Melhor Idade”, foi criado pelo Ministério do Turismo, também em 2007, para promover a inclusão social dos idosos, aposentados e pensionistas, proporcionando-lhes oportunidades de viajar e de usufruir os benefícios da atividade turística, ao mesmo tempo em que fortalece o turismo interno regionalizado. Em setembro de 2013, o Ministério do Turismo lançou a segunda edição, através da Portaria MTur nº 228/2013.

Foi também criada a Agenda Transversal da Pessoa Idosa que é um documento dinâmico, à medida que novas políticas públicas são incorporadas aos programas, objetivos e metas do PPA.

Em 2010, criou-se o Fundo Nacional do Idoso por meio da Lei n.º 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e regulamentado pela Resolução n.º 07, de 01/10/2010 (publicada no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2011). Para financiar programas e ações relacionadas à pessoa idosa, com vistas a assegurar seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

No ano de 2011, foi assinado o Termo de Cooperação com a Frente Nacional dos Prefeitos, objetivando a efetivação do PNDH-3 - cujas ações a serem desenvolvidas no decurso dos próximos anos contemplam: a criação e o fortalecimento de Conselhos Municipais de Direito do Idoso nos municípios de sua rede; a criação e o fortalecimento de Centros de Referência de Direitos Humanos visando atender à população idosa nos municípios de sua rede; promover campanha de divulgação do Estatuto do Idoso e de valorização da pessoa idosa junto aos municípios e munícipes de sua rede; realizar mapeamento das boas experiências de políticas públicas na área da pessoa idosa junto aos municípios e munícipes de sua rede.

Ainda em 2013, entre os dias 30 /09 a 02/10, a Secretaria de Direitos Humanos, em parceria com o MDS, MPS e MS realizou, em Brasília, o III Encontro Ibero-Americano sobre Direitos Humanos das Pessoas Idosas na Região.

A fim de dar continuidade à política sobre o envelhecimento humano com qualidade de vida, durante o III Encontro foi assinado o Decreto 8.114, 30 de setembro de 2013, que estabelece o Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo.

Em 2013, em comemoração aos dez anos de atividades do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, a SDH-PR organizou uma coletânea de publicações, textos e diretrizes oriundas do trabalho desenvolvido, produzido por profissionais especializados, resultando no livro “Dez Anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. Repertório e Implicações de um Processo Democrático”.

Também em 2013, foi editado o livro “Estatuto do Idoso. Dignidade Humana como Foco”, que pretende contribuir para a divulgação do estatuto e reflexão sobre seu conteúdo, numa sociedade em processo acelerado de mudança social. Contudo, só irá atingir as pessoas alfabetizadas, excluindo as não-alfabetizadas. Possivelmente um programa televisivo ou de rádio atingisse a população que apresenta dificuldade para leitura.

À Secretaria de Direitos Humanos coube envidar esforços para o combate às situações de violência e de maus tratos contra as pessoas idosas, para tanto, criou o “Disque 100 - Módulo Idoso”, em 6 de Dezembro/2010, que é um dos principais instrumentos para o enfrentamento à violência contra às pessoas idosas, assim como as Delegacias de Proteção à pessoa idosa, quando efetivamente estão servindo à sociedade. Lançou, em maio de 2013, a Campanha permanente de Enfrentamento à Violência Contra a Pessoa Idosa, tendo como propósito a prevenção, o cuidado e o acolhimento das vítimas de qualquer forma de violência.

Em 2014, a SDH/PR lançou o “Manual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa. É possível prevenir”, como forma de instrução de mecanismos e protocolos para a pessoa idosa vítima de violência. Ao invés de prevenir o ato da violência, não, o poder público age de forma repressiva.

Em 2014, o Brasil preside o Comitê Iberoamericano do programa Iberoamericano sobre Direitos Humanos das Pessoa Idosas na Região. Importa registrar que o Brasil integra, também, a Rede Intergovernamental Ibero-americana de Cooperação Técnica, RIICOTEC, responsável pelo desenvolvimento de políticas integrais dirigidas aos coletivos de pessoas idosas e pessoas com deficiência entre os países que da Comunidade Ibero-americana.

Na esfera da seguridade social, os serviços especializados são oferecidos nos Centros de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS), polos de referência da proteção social especial de média complexidade. O Serviço de Acolhimento Institucional trata do acolhimento para pessoas idosas com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, provisoria e excepcionalmente, de longa permanência, quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares.

A lei 13.466 de 2017 altera o Estatuto do Idoso e estabelece que as pessoas com mais de 80 anos sempre terão suas necessidades atendidas com preferência.

O ano de 2018 passou a ser considerado o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa. É o que estabelece a Lei 13.646/2018, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 1º Fica instituído o ano de 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, em alusão ao processo de ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

Parágrafo único. Durante o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, serão empreendidas ações como:

I - realização de palestras e eventos sobre o tema;

II - divulgação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos por meio de material educativo e campanhas publicitárias;

III - articulação conjunta com órgãos da administração pública, com o Poder Legislativo e o Poder Judiciário para incentivar ações de valorização da pessoa idosa, no âmbito de suas competências;

IV - outras medidas que se proponham a esclarecer e sensibilizar a população acerca dos direitos da pessoa idosa.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados aprovou, em 25 de junho de 2018, o Projeto de Lei 5.338/09 do Senado, que isenta de Imposto de Renda (IR) a aposentadoria e a pensão até o limite mensal de R\$ 3,8 mil para contribuintes com mais de 70 anos. Segue em tramitação para a comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

4 CONCLUSÕES

Inegável a contribuição da Constituição da República de 1988 para a discussão sobre os direitos das pessoas idosas, bem como após 1988, quando houve uma ampliação gradual no arcabouço legislativo para a proteção e garantia de direitos no processo de envelhecimento.

O envelhecimento ativo ocupa uma tímida discussão na agenda política brasileira, porque efetivaria outros direitos sociais como lazer, moradia, saúde, educação e trabalho em outra perspectiva, não somente como garantia desses direito aos mais necessitados. O que se pretende discutir é que todas as pessoas que envelhecem e que estão na fase da maturidade ativa têm direitos fundamentais e que precisam ser garantidos em todos os níveis socioeconômicos.

Planejar, executar e garantir projetos pessoais e coletivos das pessoas idosas em todas as searas: intelectual, mental, emocional, física e espiritual. Considerando o sujeito de direitos não apenas como um contribuinte ou não, como um consumidor, como uma mão de obra ativa ou não, independentemente da condição em que a pessoa se encontra, sua condição de saúde em todas essas searas é de fundamental importância para um envelhecimento ativo.

Coibir o isolamento e a solidão também é necessário, para que os espaços de socialização possam garantir a essas pessoas o acolhimento e o cuidado emocionais.

Tendo em vista o crescimento da população idosa e a diminuição de nascimentos e da população mais jovem, precisa estar como pauta nas agendas políticas a ressignificação dos valores, da relação com o meio ambiente, a interrelação social, a intergeracionalidade familiar e a ampliação dos espaços artísticos e culturais.

A mudança de cultura e de hábitos é urgente em todas as idades, para se prevenir futuras decepções, esgotamentos físicos e mentais, perseguindo algo inatingível. Também rever o projeto de educação, dialogar amplamente sobre uma vida mais simples, com mais

compaixão, solidariedade, inerentes à uma sociedade mais humanizada e não tecnológica e robotizada.

REFERÊNCIAS

AGRA, Cândido de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Gen Editores, 2009.

BRASIL. Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências [Internet]. Brasília; 1994 [citado 1994 jan. 05]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências [Internet] Brasília; 2003 [citado 2009 out. 18]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil [Internet] Brasília: Senado; 1988 [citado 2010 out. 05]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm 11.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada, e dá outras providências. Aprovada pelo Decreto n. 1.330, de 8 de dezembro de 1994. [Internet] Brasília; 1999 [citado 2010 nov. 20]. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/sobreministerio/legislacao/assistenciasocial/legislacao-2b0-nivel>

BULOS, Uadi Lâmega. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMARANO, Ana Amélia. *Como vai? População brasileira*. Brasília: Diretoria de Política Social do IPEA, 1997.

GOMES, Elcha Britto de Oliveira. A legislação do idoso: direitos cumpridos e descumpridos. *Revista Kairós Gerontologia*, 15(8), pp.83-97. Online ISSN 2176-901X. Print ISSN 1516-2567. São Paulo (SP), Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP, 2012.

GOMES, Sandra; *Políticas públicas para a pessoa idosa: marcos legais e regulatórios* / Sandra Gomes, Maria Elisa Munhol, Eduardo Dias; [coordenação geral Áurea Eleotério Soares Barroso]. -- São Paulo: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social: Fundação Padre Anchieta, 2009.

GRAGNOLATI, M. , JORGENSEN, O. H., ROCHA, R., Fruttero Anna. *Envelhecendo em um país mais velho*. Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento / BANCO MUNDIAL. p.18, 2011.

GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos & Cidadania*. São Paulo: Atlas, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo demográfico: sinopse dos resultados do Censo 2010* [Internet]. Rio de Janeiro; 2010 [citado 2011 fev. 25]. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/webservice>

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2010.

POPULAÇÃO IDOSA responderá por 30% de todo o consumo no Brasil em 2030. *Diário Comércio Indústria & Serviços*. (2018). Disponível em: <https://www.dci.com.br/comercio/populac-o-idosa-respondera-por-30-de-todo-o-consumo-no-brasil-em-2030-1.506529>. Acesso em 1º set 2018.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. *A Contribuição Dos Conselhos De Proteção À Pessoa Idosa Como Proteção Estatal E Inclusão Social*. Salvador BA: UCSal, 8 a 10 de Outubro de 2014, ISSN 2316-266X, n.3, v. 10, p. 49-61.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. *O Direito ao Envelhecimento na Perspectiva Jurídica*. Anais CIEH (2015) – Vol. 2, N.1 ISSN 2318-0854.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, José de Farias. *Estatuto do Idoso*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da. PEREIRA JÚNIOR, Marcelo Henrique. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: LTr, 2005.